



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000510-10.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante GERALDO PEIXOTO FARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000510-10.2024.8.26.0081

**Apelante/Apelado: Facta Financeira S/A Crédito,
Financiamento e Investimento**

Apelado/Apelante: Geraldo Peixoto Faria

**Ação: Ação de Obrigação de Fazer c.c. Repetição de Indébito
e Indenização por Danos Morais**

Origem: Foro de Adamantina – 3ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Ruth Duarte Menegatti

Voto nº 3943

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRESTIMO CONSIGNADO – Autor alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação – Prova pericial realizada em contrato digital – Laudo que refutou a validade do contrato – Falha na prestação dos serviços da requerida – Aplicação ao caso da súmula 479 do STJ. DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Mantido o valor da indenização – R\$ 5.000,00. Determinado que o valor creditado em favor do autor seja devolvido (fls. 67), pena de enriquecimento indevido, admitida a compensação na fase de cumprimento de sentença. Juros de mora da indenização por danos morais deve incidir desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 do STJ). RECURSO DAS PARTES PROVIDOS EM PARTES.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 215/222, cujo relatório se adota, que: "...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GERALDO PEIXOTO DE FARIA em face de FACTA FINANCEIRA S. A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 0049449870, bem como para CONDENAR a requerida a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados e os que foram cobrados no transcurso deste processo, observada a prescrição legal, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso (Súmula 54 STJ). Também, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação".

Busca o requerido a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) os documentos juntados demonstram a demandante firmou o contrato impugnado na inicial; b) ocorreu a legalidade da contratação digital em atendimento a medida provisória 2.200-2/21 – ICP Brasil; c) que

deve ocorrer a compensação de valores entre os créditos de cada parte; d) os danos morais não restaram configurados; e) requer provimento ao recurso.

Pretende a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o valor arbitrado de danos morais deve ser majorado; b) que a incidência da correção monetária e juros de mora dos danos morais deve incidir a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ; c) requer provimento ao recurso.

Tempestivas, vieram aos autos as contrarrazões somente da parte autora (fls.260/271).

É a síntese do necessário.

Narra a autora que vem sendo descontos valores de um empréstimo consignado no qual desconhece. Afirma que não contratou o empréstimo consignado com o banco requerido. Requereu a declaração de inexistência de débito, devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Por outro lado, o banco-recorrente trouxe aos autos o contrato firmado digitalmente pelo autor (fls. 90/96).

Em sua réplica, o autor impugnou a autenticidade da assinatura lançada no contrato que acompanhou a defesa do requerido.

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 135/138), foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo pericial de fls. 184/198, concluiu que: ***“De acordo com as análises realizadas, as evidências enfraquecem que os documentos questionados sejam autênticos, sejam por índices de Cálculo Hash ,Assinatura digital, Geolocalização e biometria facial”.***

Referida conclusão indica que realmente o autor não firmou o contrato impugnado na inicial e que ocorreu falha na prestação do serviço prestado pela requerida.

É certo que estamos diante da responsabilidade objetiva que independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade, fato que ocorreu nos autos em razão do reconhecimento da falsificação da assinatura do autor.

A tese está consagrada na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, de modo que de maneira acertada a r. sentença declarou a inexistência da relação

jurídica entre, bem como reconheceu a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário do autor.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, conforme pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado

para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização de R\$ 5.000,00 fixados na r. sentença é

suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe registrar que o valor creditado em favor do autor deverá ser devolvido (fls. 67), devidamente atualizado a partir do creditamento, pena de enriquecimento indevido, admitida a compensação pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença.

Em relação ao recurso da autora, merece reparo a questão do termo inicial dos juros de mora da condenação por indenização por danos morais, que deve incidir desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Sumula 54 do STJ).

No que toca a correção monetária, fica mantida a atualização desde a data sentença, conforme previsto na Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido para o fim de determinar que o valor creditado em favor do autor seja devolvido (fls. 67), ficando admitida a compensação na fase de cumprimento de sentença; b) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de determinar que os juros de mora da condenação por danos morais devem incidir desde a data em que promovido o primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Deixo de fixar honorários advocatícios

recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator